C O N C L U S Ã O

Em 25 de outubro de 2021, conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(454/2021-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pedido de providências – Inexistência de omissão, contradição e obscuridade no parecer embargado, assim como na r. decisão que o aprovou – Alegações que revelam inconformismo da parte embargante – Caráter infringente do recurso – Situação que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 1.022), ainda que se cuide de esfera administrativa. Embargos rejeitados.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de embargos de declaração opostos por *Memorial Administração Empreendimentos Ltda.* em face da r. decisão (fl. 381) que, aprovando o parecer elaborado nos autos (fl. 377/380), negou provimento ao recurso administrativo interposto contra decisão (fl. 269/271) proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Piracicaba/SP.

Alega a embargante, em síntese, que a decisão teria sido omissa, contraditória e obscura por negar provimento ao recurso administrativo interposto, desconsiderando a ocorrência de nulidade

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1017979-02.2019.8.26.0451 e o código 2F0D95D.

decorrente da violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Afirma que a decisão do juízo de origem não pode prevalecer, pois ensejou o fim do procedimento de retificação de área sem possibilitar a manifestação da parte interessada e a produção de provas, como requerido. Requer, assim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração para declaração da nulidade ou reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Opino.

Ao apontar a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade, pretende a embargante, em verdade, a modificação da decisão proferida, mais que seu aclaramento.

No entanto, não se prestam os embargos de declaração, salvo situações excepcionais, à obtenção de efeitos infringentes. E, no caso concreto, não se vislumbra tal excepcionalidade.

Com efeito, o parecer aprovado por meio da r. decisão atacada apreciou todas as questões relevantes, ficando expressamente consignado, no que diz respeito à alegada ocorrência de nulidade, que:

> *"(...) não há espaço, nos procedimentos administrativos, para produção de prova pericial ou oral. Ademais, a impugnante apresentou ao registrador todos os documentos que entendeu necessários à comprovação de suas alegações, de maneira que, sendo insuficientes para corroborar o direito que sustenta ter, resta concluir que a*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1017979-02.2019.8.26.0451 e o código 2F0D95D.

impugnação apresentada era mesmo infundada.

(...)

Em outras palavras, a impugnação fundada no exercício de posse mansa, pacífica e ininterrupta, por mais de vinte anos, sobre uma passagem no interior da área retificanda não basta para impedir a retificação administrativa do imóvel em questão, que se presume de domínio da recorrida, conforme consta da matrícula, até que, eventualmente, venha a ser declarada eventual usucapião da passagem em favor da impugnante."

Por conseguinte, a despeito do entendimento da embargante, não há omissões, contradições ou mesmo obscuridades na r. decisão embargada.

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, respeitosamente, é no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos.

Sub censura.

São Paulo, 03 de dezembro de 2021.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1017979-02.2019.8.26.0451 e o código 2F0D95D.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Embargos de Declaração Cível nº 1017979-02.2019.8.26.0451/50000

C O N C L U S Ã O

Em 06 de dezembro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Publique-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1017979-02.2019.8.26.0451 e o código 2F0CC29.